



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº _____ - CCJ
(à PEC nº 110/2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 37, 145, 146, 155, 156, 195 e 241 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 37.

.....X
XII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive quanto a cadastros e informações fiscais, observado o § 16.

.....
§ 16 - Governança dos dados pelo poder público, na forma de lei complementar, será pautada pelos princípios:

- I - da publicidade, devendo-se levar ao conhecimento dos interessados e das autoridades responsáveis fatos relevantes vinculados a seu ofício;
- II - do sigilo, cabendo ao agente público proteger o acesso a dados mantidos pelo poder público que possam ferir à privacidade ou ao patrimônio de outrem;
- III - da transparência, permitindo-se a qualquer um extrair dos bancos de dados públicos as informações não submetidas a sigilo.” (NR)

“Art. 145.

.....
§ 3º Lei complementar instituirá o Conselho Nacional do Contribuinte, integrado por representantes da Administração Tributária da União, dos comitês gestores previstos no inciso XIII do § 2º do art. 155 e § 8º do art. 156, e de entidades empresariais e de classe, para propor aprimoramentos no sistema tributário.” (NR)

“Art. 146.

.....
§ 2º A Administração Tributária da União, e os comitês gestores referidos no XIII do §2º do art.155 e § 8º do art.156, manterão, de forma conjunta, cadastro único nacional de pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º - Os auditores fiscais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios servirão, em função federativa, salvo motivo justificado, por três anos, no mínimo, e nunca por mais de dois triênios consecutivos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

§ 4º A União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão apoiar, em caráter permanente, na forma da lei, as funções federativas e estimular as respectivas administrações tributárias a exercê-las de forma cidadã.” (NR)

“Art. 155.

§2º.

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada em cada operação ou prestação, com o imposto pago, relativo às operações anteriores, cujos bens e serviços sejam utilizados na atividade do contribuinte, direta ou indiretamente, na forma da lei complementar;

IV-A - resolução do Senado Federal, de iniciativa de sua mesa diretora ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá valores de alíquotas aplicáveis às operações internas, considerando relatórios anuais emitidos pelo órgão previsto no inciso XIII;

IV-B - lei estadual ou distrital, enquadrará as mercadorias e os serviços aos valores definidos pelo Senado Federal, a que se refere o inciso IV-A, utilizando-se, obrigatória e exclusivamente, quanto às mercadorias, de sistema harmonizado de designação e codificação, internacionalmente aceito, cujo tratado ou convenção internacional tenha sido aprovado pelo congresso nacional;

IV-C. A quantidade de alíquotas, previstas no inciso IV-A, deverá ser tal que promova a simplificação do sistema tributário sem comprometer o equilíbrio fiscal dos entes federados, limitada a no máximo de cinco alíquotas;

IV-D. Fica vedado aos Estados e ao Distrito Federal conceder qualquer espécie de subsídio ou isenção, incentivo, benefício fiscal, redução de base de cálculo ou concessão de crédito presumido do imposto;

VI - as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII-A - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a destinatário localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

XII.

a) definir seus contribuintes e responsáveis;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto não a integre, também na importação do exterior;

j) definir, para efeitos do disposto no inciso XIV deste parágrafo, as condições e os critérios para caracterização de pequenos produtores primários e de famílias de baixa renda;



SF/20275.61342-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

k) prever casos de manutenção de crédito relativos a zona franca recepcionada por esta Constituição, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias.

XIII - Ao Comitê Gestor do imposto, que terá a natureza de autarquia nacional e será regulada por lei complementar, formado por representantes dos Estados e Distrito Federal caberá:

a) editar o regulamento único do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional;

b) especificar, manter e gerir sistema de arrecadação centralizada do imposto e acompanhar a distribuição da receita dos Estados e Distrito Federal, bem como a parcela referida no inciso IV do art.158, sem qualquer retenção ou condicionamento;

c) elaborar os relatórios anuais de que tratam o inciso IV-A e o artigo 117 do ADCT;

d) harmonizar critérios e procedimentos para o exercício de atividades federativas da administração tributária, e de cobrança da dívida ativa, ambas exercidas por servidores de carreiras específicas dos entes, em caráter permanente, na forma da legislação dos Estados e Distrito Federal;

e) definir o padrão nacional de documento fiscal e demais obrigações tributárias acessórias, atendendo os requisitos dos tributos federais;

f) definir a estrutura de seus órgãos técnicos, integrados por membros das administrações tributárias dos Estados e Distrito Federal;

g) encaminhar anualmente à Comissão mista permanente de Senadores e Deputados de que trata o art. 166, § 1º, a proposta de seu orçamento, para aprovação, observado o disposto no inciso IV do art. 167, sem prejuízo de operações de crédito com a finalidade de modernização da Administração Tributária;

h) gerir, nos termos de lei complementar, câmara de compensação destinada a distribuir a arrecadação devida ao estado de destino, referida no inciso VII-A, com compensação recíproca de créditos do imposto, cabendo aos entes realizar aportes financeiros para liquidar os resíduos não compensáveis;

i) promover a harmonização do governo eletrônico dos Estados e Distrito Federal; e

j) exercer outras atribuições definidas em lei complementar;

XIV - fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal devolver, integral ou parcialmente, o imposto suportado, em suas aquisições, por:

a) famílias de baixa renda; e

b) pequenos produtores primários

XV - as devoluções a que se refere o inciso XIV deste parágrafo obedecerão ao seguinte :

a) o imposto será cobrado segundo as regras gerais de incidência;

b) as parcelas correspondentes às devoluções serão restituídas pelos respectivos entes tributantes, aos adquirentes, no montante, na forma e nos prazos definidos na lei estadual ou distrital que as conceder; e

c) poderão ser determinadas com base no consumo real ou estimado dos beneficiários.

.....
§ 4º.

.....
IV - as alíquotas do imposto serão definidas pelo órgão referido no inciso XIII do §2º, observando-se o seguinte:

.....



SF/20275.61342-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

§ 5º. As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas pelo órgão referido no inciso XIII do §2º.

.....
§ 7º Lei complementar estabelecerá normas gerais sobre o processo administrativo fiscal estadual e distrital;” (NR).

“Art. 156.

.....
III – serviços de qualquer natureza, entendidos como fornecimentos de bens intangíveis, tais como pesquisa e desenvolvimento, jardinagem, apoio técnico e administrativo, arrendamento mercantil, locação de bens móveis, cessão, licenciamento ou alienação de direitos, exceto sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

.....
§ 3º.

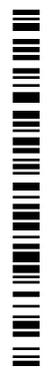
I - fixar as suas alíquotas máxima e mínima para as operações de serviços internas;

.....
§ 6º Nas operações de serviços intermunicipais, caberá ao Município de origem o equivalente à alíquota mínima fixada na forma do inciso I do §3º; e ao Município de destino o equivalente à diferença entre aquela por este fixada na forma do §5º e à alíquota mínima fixada na forma do inciso I do §3º.

§ 7º O imposto previsto no inciso III do “caput” não integrará a sua própria base de cálculo, sendo vedada a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários, inclusive a redução de base de cálculo ou de crédito presumido, ou outorgado sob qualquer outra forma.

§ 8º Ao Comitê Gestor do imposto referido no inciso III do caput, que terá a natureza de autarquia nacional e será regulada por lei complementar, formado por representantes dos Municípios e Distrito Federal, caberá:

- a) editar o regulamento único do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional, e regulamentará os serviços de que trata o inciso III do “caput”;
- b) no tocante às operações intermunicipais, gerir sistema de arrecadação centralizada do imposto e acompanhar a distribuição da receita dos Municípios, sem qualquer retenção ou condicionamento;
- c) harmonizar critérios e procedimentos para o exercício de atividades federativas da administração tributária, e de cobrança da dívida ativa, ambas exercidas por servidores de carreiras específicas dos entes, em caráter permanente, na forma da legislação dos Municípios e Distrito Federal;
- d) definir o padrão nacional de documento fiscal e demais obrigações tributárias acessórias, atendendo os requisitos dos tributos federais.
- e) definir a estrutura de seus órgãos técnicos, integrados por membros das administrações tributárias dos Municípios e Distrito Federal;
- f) encaminhar anualmente à Comissão mista permanente de Senadores e Deputados de que trata o art. 166, § 1º, a proposta de seu orçamento, para aprovação, observado o disposto no inciso IV do art. 167, sem prejuízo de operações de crédito com a finalidade de modernização da Administração Tributária;



SF/20275.61342-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

- g) promover a harmonização do governo eletrônico dos Municípios; e
- h) exercer outras atribuições definidas em lei complementar.

§ 9º Lei complementar estabelecerá normas gerais sobre o processo administrativo fiscal municipal.” (NR).

“Art. 195.

I -

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, em decorrência das relações de trabalho ou de serviço, a qualquer título e de qualquer natureza, à exceção dos benefícios relativos a alimentação, transporte, assistência médica e odontológica, educação, previdência complementar, indenizações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e, nos termos da lei, os pagamentos relativos a programa de participação nos lucros;

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ter alíquotas progressivas em razão inversa da utilização intensiva de mão de obra e da massa salarial, podendo ser diferenciadas ainda em razão da atividade econômica, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas no caso do inciso I do caput.

§ 13. A lei poderá aplicar o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

.....” (NR).

“Art. 241.

Parágrafo único. Fica facultado aos Municípios, cuja população seja inferior a cinquenta mil habitantes, constituírem consórcios de direito público para desenvolvimento cooperativo de atividades da administração tributária, devendo tais atividades serem realizadas pelos agentes referidos no art.162-A, mantidas suas vinculações às carreiras dos respectivos Municípios consorciados.” (NR).

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 162-A. As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgãos essenciais ao funcionamento do Estado, que exercem atividades exclusivas de estado, compostos por servidores de carreiras específicas, gozarão de autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

§ 1º Lei Complementar nacional estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, bem como sobre garantias e prerrogativas especiais dos



SF/20275.61342-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

ocupantes dos cargos que detêm a atribuição privativa de fiscalização e constituição do crédito tributário mediante o lançamento.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios estabelecerão, por lei, normas específicas para a organização de suas administrações tributárias, observadas as disposições previstas na lei complementar de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos integrantes da administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo vedada a fixação de qualquer outro limite.” (NR).

Art. 3º Acrescentam-se os arts.115 a 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:
“Art. 115. Até que entre em vigor a lei de que trata a alínea ‘a’ do inciso XII do § 2º do art. 155, a lei estadual ou distrital poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário do referido imposto a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.” (NR).

“Art. 116. Cabe ao Senado Federal aprovar, até 30 de junho de 2021, a resolução de que trata o inciso IV-A do § 2º do art. 155.

Parágrafo único. Enquanto os Estados ou Distrito Federal não exercerem a competência prevista no inciso IV-B do § 2º do art. 155, o enquadramento ali previsto será implementado por resolução do Senado Federal, de iniciativa de sua mesa diretora ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros e publicada até 30 de junho do ano posterior à promulgação desta emenda, com entrada em vigor em 01º de janeiro de 2022.” (NR).

“Art. 117. Caberá ao Senado Federal reduzir, gradualmente, em prazo não superior a cinco anos, por meio de resolução, as alíquotas interestaduais referidas no inciso IV do §2º do art. 155, considerando relatórios anuais emitidos pelo órgão previsto no inciso XIII do §2º do art. 155, visando transferir a tributação do imposto para o destino.” (NR).

“Art. 118. Na transição para o destino, nas operações de serviço intermunicipais, o imposto previsto no inciso III do art. 156 obedecerá a legislação do Município de origem; e o equivalente à diferença entre a alíquota fixada no Município de destino na forma do §5º e a alíquota mínima fixada na forma do inciso I do §3º obedecerá o disposto a seguir:

I – para o primeiro ano de referência municipal: 10% (dez por cento) para o Município de destino e 90% (noventa por cento) para o Município de origem;

II – para o segundo ano de referência municipal: 20% (vinte por cento) para o Município de destino e 80% (oitenta por cento) para o Município de origem;

III – para o terceiro ano de referência municipal: 30% (trinta por cento) para o Município de destino e 70% (setenta por cento) para o Município de origem;

IV – para o quarto ano de referência municipal: 40% (quarenta por cento) para o Município de destino e 60% (sessenta por cento) para o Município de origem;



SF/20275.61342-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

V – para o quinto ano de referência municipal: 50% (cinquenta por cento) para o Município de destino e 50% (cinquenta por cento) para o Município de origem;
VI – para o sexto ano de referência municipal: 60% (sessenta por cento) para o Município de destino e 40% (quarenta por cento) para o Município de origem;
VII – para o sétimo ano de referência municipal: 70% (setenta por cento) para o Município de destino e 30% (trinta por cento) para o Município de origem;
VIII – para o oitavo ano de referência municipal: 80% (oitenta por cento) para o Município de destino e 20% (vinte por cento) para o Município de origem;
IX – para o nono ano de referência municipal: 90% (noventa por cento) para o Município de destino e 10% (dez por cento) para o Município de origem.

§ 1º No décimo ano de referência municipal, e anos seguintes, o equivalente à diferença entre a alíquota fixada no Município de destino na forma do §5º e a alíquota mínima fixada na forma do inciso I do §3º será devido integralmente ao Município de destino, conforme a respectiva legislação.

§ 2º Considera-se primeiro ano de referência municipal:

I – O primeiro ano subsequente ao ano em que for publicado o ato normativo do comitê gestor nacional do imposto referido no inciso III do art. 116 da Constituição, a que se refere o §8º do art. 156, que homologar a implantação ou adaptação do sistema de controle, apuração, pagamento e repartição do imposto referido no inciso III do art. 116 da Constituição, caso a publicação ocorra até 30 de junho;

II – O segundo ano subsequente ao ano em que for publicado o ato normativo do comitê gestor nacional do imposto referido no inciso III do art. 116 da Constituição, a que se refere o §8º do art. 156, que homologar a implantação ou adaptação do sistema de controle, apuração, pagamento e repartição do imposto referido no inciso III do art. 116 da Constituição, caso a publicação ocorra após 30 de junho.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços em que o imposto não é devido no local do estabelecimento prestador, hipóteses atualmente previstas nos incisos I a XXV, §§ 1º, 2º e 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.” (NR).

“Art. 119. A alíquota única municipal, nos termos do § 5º do art. 156 da Constituição Federal, será de 3,5 % (três inteiros e cinco décimos por cento) enquanto a lei municipal não a fixar, respeitado o disposto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.” (NR).

“Art. 120. São Integrantes da Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os atuais servidores da Administração Tributária dos entes da federação cujos cargos efetivos, até 31 de dezembro de 2018, exigissem formação em nível superior como requisito de habilitação para o concurso público, e que detenham, por previsão legal, atribuições de fiscalização, lançamento tributário, julgamento de processos administrativos fiscais, tributação ou arrecadação de impostos. Parágrafo Único. Os atuais integrantes das administrações tributárias dos municípios, titulares de cargos, providos por aprovação em concurso público, com a competência de fiscalização e constituição do crédito tributário, pelo lançamento de impostos, ou o julgamento de seu processo administrativo fiscal que, na data da promulgação desta emenda, não possuam a escolaridade de que trata o caput deste artigo, só integrarão as



SF/20275.61342-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

carreiras de que trata o art.162-A após aprovação em curso de formação de nível superior na Escola Nacional de Administração Tributária a ser instituída nos moldes da lei complementar.” (NR).

“Art.121. Lei complementar instituirá fundo de desenvolvimento regional e de desoneração de exportações, com prazo de duração determinado, destinado aos Estados e ao Distrito Federal, com recursos oriundos da parcela prevista no parágrafo único deste artigo, e regulará sua gestão e critérios de rateio.

Parágrafo único. Caberá ao Senado Federal definir, por meio de resolução, a parcela da alíquota interestadual, considerando relatórios anuais emitidos pelo órgão previsto no inciso XIII do §2º do art.155 da Constituição, que deverá prover recursos para o fundo previsto no caput.” (NR).

Art. 4º Cabe:

I- aos Estados e Distrito Federal:

- a) em 15 (quinze) dias, contados da promulgação desta emenda, aprovar o regimento interno do órgão de que trata o inciso XIII do §2º do art. 155, com redação dada por esta emenda;
- b) em 30 (trinta) dias, iniciar as atividades do órgão a fim de atingir os objetivos previstos nas alíneas ‘a’ a ‘j’ do inciso XIII do §2º do art. 155, com redação dada por esta emenda; e
- c) aportar recursos orçamentários próprios, ainda que a partir de suplementação de recursos, para suportar a execução das atividades iniciais do órgão e desenvolvimento de sistemas no exercício da promulgação desta emenda, até que o órgão tenha autonomia financeira.

II - aos Municípios e ao Distrito Federal:

- a) em 15 (quinze) dias, contados da promulgação desta emenda, aprovar o regimento interno do órgão de que trata o §8º do art. 156, com redação dada por esta emenda;
- b) em 30 (trinta) dias, iniciar as atividades do órgão a fim de atingir os objetivos previstos nas alíneas ‘a’ a ‘i’ do §8º do art. 156, com redação dada por esta emenda; e
- c) aportar recursos orçamentários próprios, ainda que a partir de suplementação de recursos, para suportar a execução das atividades iniciais do órgão e desenvolvimento de sistemas no exercício da promulgação desta emenda, até que o órgão tenha autonomia financeira.

Art. 5º Ficam revogados os incisos V do § 2º do art. 155 da Constituição e alínea “e” do inciso XII do §2º do art.155 da Constituição.

Art. 6º Ficam revogados, em 1º de janeiro de 2022, os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição.

Art. 7º Fica revogado o inciso III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 8º Entram em vigor na data da promulgação desta emenda os seguintes dispositivos alterados ou acrescentados por esta emenda: Art. 37, inciso XXII e § 16; Art. 146, §§ 2º a 4º; Art. 155, § 2º, IV-A, IV-B, IV-C, IV-D, VI; Art. 155, § 2º, XII, ‘k’; Art. 155, § 2º, XIII, ‘a’ a ‘j’; Art. 155, § 2º, XIV e XV; Art. 155, § 5º; Art. 155, § 7º, Art. 156, com suas alterações, Art. 162-A; Art. 195, I, ‘a’, Art. 195, §§ 9º e 13; Art. 241; e artigos 115 a 121 do ADCT.



SF/20275.61342-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

Art. 9º A revogação da alínea “g” do inciso XII do §2º, bem como o inciso IV-D do §2º do art. 155 e a alteração do inciso IV do §4º do art.155 da Constituição Federal terão sua eficácia contida até que nova lei complementar, de que trata o inciso XII seja editada.

Art. 10º A nova redação dada ao § 9º do art. 195 da Constituição, nos termos desta emenda constitucional, estará sujeita a regime de transição, definido em lei.

Art. 11 Os incisos I, VII-A; e a alínea ‘i’ do inciso XII, todos do § 2º do artigo 155 da Constituição, alterados ou acrescidos por esta emenda, entram em vigor em 01º de janeiro de 2022 os seguintes dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Art. 37, inciso XXII:

A integração entre as Administrações Tributárias da União, dos Estados e dos Municípios deve ser princípio constitucional, e não depender da discricionariedade dos entes.

A referência ao § 16 do art. 37 muda a lógica dos convênios, com sua discricionariedade, para a lógica da classificação das informações e o seu acesso pelas Administrações Tributárias conforme a necessidade de conhecer.

Art. 37, § 16:

A governança de dados hoje é um desafio das organizações públicas e privadas. O equilíbrio entre valores de proteção da individualidade, patrimônio, transparência e necessidade de controle está sendo criado no art 37.

Entre os valores em jogo, surge um novo valor, a Publicidade, diferente da transparência e do sigilo, conforme sugerido por Tércio Sampaio Ferraz. Publicidade é a necessidade de comunicar determinada informação a um poder específico de polícia. Quando se toma conhecimento de um ilícito criminal, por exemplo, surge a necessidade de comunicar às forças policiais, não necessariamente a necessidade de publicar a informação.

Art. 145, § 3º:

Órgão com a finalidade de contribuir para o aprimoramento da relação entre contribuintes e as Administrações Tributárias da União, Estados, DF e Municípios.



SF/20275.61342-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

Art. 146, § 2º:

A previsão constitucional de compartilhamento de cadastros entre os entes federados, previstas no inciso XXII do art. 37, inserido pela EC nº 42/2003, não foi o suficiente para provocar a tão almejada unificação de cadastro entre os entes em prol de maior simplificação para os contribuintes e eficiência para as Administrações Tributárias.

Art. 146, §§ 3º e 4º:

Visam conferir maior harmonia e integração entre as Administrações Tributárias, em prol da simplificação para os contribuintes e da eficiência.

Art. 155, § 2º, I:

O novo inciso I visa garantir um aperfeiçoamento da não cumulatividade, em comparação com o atual sistema.

Imposto pago:

A vinculação do imposto pago ao crédito confere a este lastro financeiro no novo ICMS – trazendo confiabilidade ao sistema, evitando fraudes e sonegações fiscais, inclusive aumentando o controle social sobre o crédito (seleção dos bons fornecedores).

Parte final do inciso:

Explicitação do crédito financeiro no texto constitucional, para permitir maior aproveitamento de crédito, pelo contribuinte, evitando, assim, infundáveis disputas judiciais.

Art. 155, § 2º, IV-A:

Visa simplificação do sistema com maior padronização e menor variedade de alíquotas, mas conciliando com a necessária flexibilidade do mercado.

Considerando que o ICMS é de competência estadual, não parece ser adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal, que, em tese, desconhece os detalhes dos orçamentos dos Estados.

Assim, propusemos que as mudanças ocorram a partir de estudos gerados pelo comitê gestor do ICMS, que justamente é gerido por representantes dos Estados.

A previsão do inciso IV-A demanda a revogação do inciso V.

Art. 155, § 2º, IV-B:



SF/20275.61342-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

Lei Estadual:

Para manter a autonomia dos Estados na definição de suas alíquotas (dentre as previstas pelo Senado).

Sistema Harmonizado (SH):

Uma deficiência do atual modelo (mantido pelas atuais propostas) é tentar ajustar um mercado, que naturalmente é complexo, ao sistema tributário, e não o contrário. Um sistema tributário deve ser capaz de se adaptar ao mercado, contribuindo para a neutralidade fiscal. Exemplo: o atual sistema tributário não conversa com o sistema internacional de código de barras (GTIN), ignorando a realidade complexa do mercado e gerando conflitos de enquadramento.

Aqui entra a adoção do Sistema Harmonizado (SH) para acabar com esses conflitos, na forma utilizada internacionalmente, sem o maior detalhamento das posições feitas pela NCM, e com enquadramentos por posições, e não por objetos da vida. Caso se queira reduzir a alíquota do sapatênis, não precisa saber se é sapato ou tênis, basta saber sua posição no SH. O Sistema Harmonizado facilita a integração entre os sistemas empresariais e de documentos fiscais, e alinha a classificação de mercadorias com o comércio internacional.

Ritmo da transição da origem para o destino definido pelo Senado Federal, com base em estudos técnicos do Comitê Gestor do ICMS, oferecendo flexibilidade e simplicidade ao sistema.

Parcela da arrecadação sobre operações interestaduais deverá ser remetida ao fundo de compensação dos Estados

Art. 155, § 2º, IV-C:

Importante prever o número máximo de alíquotas, de forma que haja uma alíquota mínima e uma alíquota máxima, podendo ensejar, no futuro, a redução dessa alíquota máxima, de forma a reduzir a carga tributária sobre o consumo.

Art. 155, § 2º, IV-D:

Visa respeitar as seguintes características do modelo proposto: (i) padronização das alíquotas tão somente pelo Senado Federal (Art. 155, § 2º, IV-A, IV-C e VI, e art. 155 do ADCT); (ii) dar efetividade às alíquotas previstas pelo Senado e leis estaduais, impossibilitando benefícios tais como redução de base de cálculo por parte dos Estados e DF (Art. 155, § 2º, IV-D).

Art. 155, § 2º, IV-D:

Este comando visa manter o equilíbrio fiscal dos entes, na medida em que impede que o Estado de destino devolva recurso recebido pelo Estado de origem.



SF/20275.61342-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

A revogação da parte inicial do inciso, no texto atual, visa respeitar as seguintes características do modelo proposto: (i) padronização das alíquotas tão somente pelo Senado Federal (Art. 155, § 2º, IV-A, IV-C e VI e art. 155 do ADCT); (ii) dar efetividade às alíquotas previstas pelo Senado e leis estaduais, impossibilitando benefícios tais como redução de base de cálculo por parte dos Estados e DF (Art. 155, § 2º, IV-D).

Art. 155, § 2º, VII-A:

Visa padronizar as operações interestaduais, sendo devido o diferencial ao Estado de destino, independentemente de o destinatário ser consumidor final ou não.

Essa padronização, associada à vinculação do crédito ao pagamento (inciso I do § 2º do art. 155) mitiga o risco de fraudes.

Substitui o inciso VII.

Revogação do inciso VIII do § 2º do art. 155:

Matéria que deverá ser tratada em lei complementar, conforme redação proposta na alínea ‘a’ do inciso XII do § 2º do art. 155.

Art. 155, § 2º, XII, ‘a’:

A previsão de responsabilidade tributária por lei complementar visa padronizar a legislação do ICMS, trazendo segurança jurídica.

Revogação da alínea ‘e’ do inciso XII do § 2º do Art. 155, § 2º:

Revogado porque inócua essa redação, à luz do previsto na alínea ‘a’ do inciso X do § 2º do art. 155, com redação dada pela EC nº 42/2003.

Revogação da alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do Art. 155, § 2º:

Não cabe mais a concessão de isenções ou benefícios fiscais pelos Estados.

Art. 155, § 2º, XII, ‘i’:

Visa trazer transparência aos contribuintes.



SF/20275.61342-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

Art. 155, § 2º, XII, ‘j’:

Visa mitigar a regressividade do imposto, conferindo maior equidade vertical ao modelo.

Art. 155, § 2º, XII, ‘k’:

Visa trazer segurança jurídica.

Art. 155, § 2º, XIII:

O Comitê Gestor do ICMS é órgão necessário para a implementação da reforma do ICMS.

Art. 155, § 2º, XIII, ‘a’:

Visa uniformizar a legislação infralegal do ICMS.

Art. 155, § 2º, XIII, ‘b’:

O Comitê Gestor, bem como a gestão, por este comitê, de um sistema de arrecadação centralizada do ICMS são pilares da reforma do ICMS, que pretende conferir ao contribuinte padronização e simplicidade, não só nos documentos fiscais e na legislação unificada, mas também no sistema de creditamento, conferindo eficácia à não cumulatividade.

Por outro lado, o sistema tem que garantir a entrega imediata do produto da arrecadação aos Estados, bem como aos Municípios, no tocante à cota parte do imposto que lhes cabe.

Art. 155, § 2º, XIII, ‘c’:

Os relatórios anuais são subsídios técnicos fundamentais para que o Senado tenha as informações necessárias para a tomada de decisão quanto à definição das alíquotas por resolução, tanto internas quanto interestaduais, garantindo uma transição adequada da origem para o destino, respeitando assim o Pacto Federativo.

Art. 155, § 2º, XIII, ‘d’:

Visa conferir eficiência e eficácia nas atividades das Administrações Tributárias, integrando-as, bem como segurança jurídica aos contribuintes.

Art. 155, § 2º, XIII, ‘e’:



SF/20275.61342-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

A nota fiscal eletrônica é um dos pilares da reforma do ICMS, na medida em que concretiza, para o contribuinte a ideia de um ICMS realmente nacional – ICMS único.

Visa trazer uniformidade e padronização, conferindo simplicidade e segurança jurídica ao contribuinte.

Art. 155, § 2º, XIII, ‘g’:

Visa garantir que parcela da arrecadação seja utilizada para subsidiar as atividades do Comitê Gestor, sem prejuízo de empréstimos para conferir modernização da estrutura e das atividades do órgão.

Art. 155, § 2º, XIII, ‘h’:

A instituição de uma câmara de compensação faz-se necessária, na medida em que parcela da arrecadação nas operações interestaduais passa agora a pertencer ao estado de destino e que é desejável possibilitar ao contribuinte aproveitar-se de seus créditos, junto ao respectivo estado de origem, para efetuar o pagamento da parcela do imposto devida ao estado de destino

Art. 155, § 2º, XIII, ‘i’:

Diretriz programática que visa melhorar o atendimento ao cidadão

Art. 155, § 2º, XIII, ‘j’:

Necessário para preenchimento de eventuais lacunas de atribuição, conforme a evolução do modelo proposto.

Art. 155, § 2º, XIV e XV:

Visa mitigar a regressividade do imposto, conferindo maior equidade vertical ao modelo.

Art. 155, § 4º, IV:

A previsão de alíquotas no tocante a lubrificantes e combustíveis por parte do Comitê Gestor mantém o caráter infralegal da previsão antes conferida por convênio entre os Estados e DF.

Art. 155, § 5º:



SF/20275.61342-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

A previsão das regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, no tocante a lubrificantes e combustíveis, por parte do Comitê Gestor mantém o caráter infralegal da previsão antes conferida por convênio entre os Estados e DF.

Art. 155, § 7º:

Visa padronizar as regras de processo administrativo fiscal dos Estados e DF, deixando-o mais transparente, de forma a facilitar seu acesso aos contribuintes.

Art. 156, III:

Apesar da Súmula Vinculante nº 31, de 2009, que diz que não incide ISS sobre locação de bens móveis, acolhendo a tese de serviço como obrigação de fazer, depois de aproximadamente trinta e quatro anos o STF acolhendo a tese de serviço como bem imaterial, o próprio STF não tem seguido os pressupostos desta súmula, julgando favorável à incidência do ISS sobre bens imateriais (conceito mais amplo que obrigação de fazer), como nos casos de leasing e cessão de marcas, tendo recentemente decidido, no RE-RG 651.703, que serviço é bem imaterial, sendo paradigmático o trecho do voto vencedor, por 10 a 1, abaixo transcrito:

“Porquanto, a Suprema Corte, no julgamento dos RREE 547.245 e 592.905, ao permitir a incidência do ISSQN nas operações de leasing financeiro e leaseback sinalizou que a interpretação do conceito de “serviços” no texto constitucional tem um sentido mais amplo do que tão somente vinculado ao conceito de “obrigação de fazer”, vindo a superar seu precedente no RE 116.121 [serviço de locação de guindaste], em que decidira pela adoção do conceito de serviço sinteticamente eclipsada numa obrigação de fazer.”

(...)

“A finalidade dessa classificação (obrigação de dar e obrigação de fazer) escapa totalmente àquela que o legislador constitucional pretendeu alcançar, ao elencar os serviços no texto constitucional tributáveis pelos impostos (por exemplo, serviços de comunicação – tributáveis pelo ICMS; serviços financeiros e securitários – tributáveis pelo IOF; e, residualmente, os demais serviços de qualquer natureza – tributáveis pelo ISS), qual seja, a de captar todas as atividades empresariais cujos produtos fossem serviços, bens imateriais em contraposição aos bens materiais, sujeitos a remuneração no mercado.”

O julgamento favorável da incidência do ISS sobre a franquia em 2020 (RE-RG 603.136 RJ) confirma essa mudança jurisprudencial.

Além disso, a explicitação dessa base, aliada a outros dispositivos, permite a extinção da lista de serviços por lei complementar, cabendo o ISS sobre qualquer bem imaterial.

Art. 156, § 3º:



SF/20275.61342-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

A ideia de fixar alíquota mínima e máxima tem a intenção de manter a autonomia plena dos mínimos de fixarem sua alíquota única em seu território.

Revogação do inciso III do § 3º do art. 156:

Comando alçado da competência da lei complementar para o § 7º do art. 156.

Art. 156, § 5º:

Alíquota única para evitar conflitos de enquadramento entre serviços distintos.

Art. 156, § 6º:

O estabelecimento de uma alíquota intermunicipal (alíquota mínima ao Município de origem) e, ao Município de destino, a diferença entre a sua alíquota interna e aquela intermunicipal, tem a vantagem de motivar o Município de origem a fiscalizar a operação de serviço intermunicipal, o que é importante porque muitos Municípios de destino, por serem muito pequenos, não terão estrutura de Administração Tributária para fiscalizar, podendo, nessa situação, o Município de origem fiscalizar o contribuinte, que está em seu território, incentivando a cooperação entre as fiscalizações dos Municípios.

Além disso, preserva parte da arrecadação para o Município de origem, que fez investimentos públicos para propiciar àquele contribuinte lá se instalar, e dali prestar serviço para os tomadores, inclusive de outros Municípios.

Art. 156, § 7º:

Incidência do ISS por fora – traz mais transparência para o contribuinte, que enxerga melhor o custo tributário no preço. A perda de arrecadação que haveria com a igualação da alíquota nominal com a alíquota efetiva é mais do que compensada com previsão de alíquota única de 5% nas operações de serviço intermunicipais.

Vedação a qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal, para se evitar o descasamento entre a alíquota nominal e a efetiva, com a consequente erosão de base.

Além disso, tributação indireta não é economicamente adequada para se efetuar políticas de incentivo (estudos do FMI demonstram isso), sendo a alíquota única mais facilmente implementada no ISS dada a faixa estreita de alíquotas (de 2% a 5%).

Por fim, alíquota única, e, por conseguinte, vedação de qualquer isenção ou benefício fiscal, é mecanismo necessário para possibilitar o fim da lista de serviços, pois a possibilidade de variação de alíquotas leva à necessidade de enquadramentos diversos, conforme o tipo de serviço, o que faz voltar a necessidade de lista de serviços por lei.



SF/20275.61342-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

Art. 156, § 8º:

Sem comitê gestor, o modelo de tributação no destino não funciona, pois a incidência de ISS num serviço em que um só prestador presta para tomadores localizados em diversos Municípios demanda a organização, por este órgão, para a gestão da fiscalização, arrecadação e cobrança, em prol dos Municípios envolvidos.

A harmonização do governo eletrônico dos Municípios passa a ser diretriz programática que visa melhorar o atendimento ao cidadão.

Art. 156, § 9º:

Visa padronizar as regras de processo administrativo fiscal dos municípios, de forma a deixá-lo mais transparente e acessível aos contribuintes.

Art. 162-A:

A modernização dos tributos demanda também a modernização das Administrações Tributárias:

É importante que as Administrações Tributárias tenham uma previsão constitucional de homogeneização para que não haja uma diversidade desnecessária de procedimentos e comunicações com o contribuinte, regras tributárias e de identificação.

A inovação prevista do art.162-A da Constituição Federal propicia às administrações tributárias, órgãos essenciais ao Estado, nos termos do inc. XXII de seu art.37, instrumentos para que elas possam atuar de forma autônoma e eficiente, buscando maximizar a arrecadação em prol da estabilidade fiscal dos entes federados, tão necessária no atual contexto.

Art. 195, I, 'a':

Redação que propõe simplificação e alargamento da base de cálculo, acarretando em: (i) diminuição de litígios; (ii) aumento da segurança jurídica; e (iii) simplificação e aumento de arrecadação.

Com isso busca apaziguar a discussão sobre o conceito de remuneração perdura por quase 30 anos em nossos Tribunais.

Art. 195, § 9º:



SF/20275.61342-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

O modelo, a ser regulamentado por lei, propõe que deve pagar menos tributo sobre a folha, o empresário, empregador e empreendedor que emprega mais e paga melhor os seus empregados. O salário médio, e não apenas a massa salarial ou número de empregados, é importante fator para medir a forma como dado contribuinte tem se comportado e se está estimulando o emprego no país, além de prestigiar um modo racional para a utilização das forças de trabalho.

A diminuição da alíquota (desoneração parcial) em função desses indicadores, portanto: (i) promove e estimula a empregabilidade; (ii) diminui a informalidade; e (iii) Reduz a pejetização.

Assim, aprimora o sistema ao invés de rompê-lo, permitindo rápido ajuste às necessidades de intervenção, refletindo na geração de emprego e na economia mais rapidamente; E, por fim, mantém a sustentabilidade do sistema da seguridade social, com a diversidade de base de financiamento, e a referibilidade com as relações de trabalho;

Art. 195, § 13:

A redação do § 13 tem por intento conferir fundamento de validade constitucional à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 2011, que poderá ser estendida para as empresas que atuam por intermédio de plataformas digitais.

Art. 241, parágrafo único:

A inclusão do parágrafo único no art.241 tem o objetivo de viabilizar as atividades de administração tributária nos pequenos municípios, por meio da instituição de consórcios públicos para tal finalidade.

Art. 115, ADCT:

Regra temporal de transferência da competência para previsão de responsabilidade tributária dos Estados e DF para a lei complementar nacional.

Art. 116, ADCT:

Regra temporal de instituição das alíquotas internas que busca dar efetividade ao comando do inciso IV-B do § 2º do art. 155.

Art. 117, ADCT:

Regra de transição do ICMS com prazo máximo de cinco anos, mas embasada em estudos técnicos do Comitê Gestor Nacional do ICMS, com base em economia real, a base de dados alimentada pela emissão de documento fiscal eletrônico de padrão nacional.



SF/20275.61342-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

Art. 118, ADCT:

Regra de transição do ISS entre origem e destino

Esta regra, juntamente com a explicitação da ampliação da base de incidência do ISS, no inciso III do art.156, e o compartilhamento de alíquota mitiga os impactos de queda de receita de ISS para os municípios que são mais exportadores do que importadores de serviços.

Art. 4º da Emenda:

Regra temporal de implementação do Comitê Gestor do ICMS.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Senador Major Olímpio

07 de agosto de 2020



SF/20275.61342-88